



**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**S U M Á R I O**

**LEI Nº 132/99**

**CÓDIGO DE OBRAS**

		<u>Artigos</u>	<u>Páginas</u>
<b>CAPÍTULO I</b>	Das Disposições Gerais	1º a 4º	1 a 2
<b>CAPÍTULO II</b>	Das Definições	5º	2
<b>CAPÍTULO III</b>	Das Edificações em Geral	6º a 9º	3
<b>Seção I</b>	Dos Tapumes e Andaimés	10 a 14	3 a 4
<b>Seção II</b>	Dos Recuos	15 a 21	4 a 5
<b>Seção III</b>	Dos Compartimentos	22 a 23	5
<b>Seção IV</b>	Da Insolação, Iluminação e Ven-tilação dos Compartimentos	24	6
<b>Seção V</b>	Das Portas, Passagens ou Corre-dores	25	6
<b>Seção VI</b>	Das Escadas e Rampas	26 a 29	6 a 7
<b>CAPÍTULO IV</b>	Das Normas Específicas das Edi-ficações		
<b>Seção I</b>	Edificações Residenciais	30 a 34	7
<b>Seção II</b>	Habitações Geminadas	35	7 a 8
<b>Seção III</b>	Edificações Comerciais	36 a 37	8
<b>Seção IV</b>	Escolas e Estabelecimentos Con-gêneres	38 a 45	8 a 9
<b>Seção V</b>	Hospitais e Estabelecimentos Con-gêneres	46	9 a 10
<b>Seção VI</b>	Oficinas Mecânicas, Postos de Ser-viços e Abastecimento p/Veículos	47 a 50	10
<b>Seção VII</b>	Edificações Industriais	51 a 52	11
<b>CAPÍTULO V</b>	Das Disposições Finais	53 a 57	11 a 12
<b>ANEXO I</b>	<b>Tabela</b> Áreas e Dimensões Mínimas dos Compartimentos de Unidades Ha-bitacionais		12

*(Handwritten signature)*

S  
a  
e  
1



**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI Nº 132/99**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

- Artigo 1º** - Toda execução de obra, construção, reforma, ampliação ou demolição no Município, será regida por este Código.
- Artigo 2º** - O objetivo deste Código é orientar a construção, determinar os processos de aprovação, construção e fiscalização, assim como, as condições mínimas que proporcionem a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e demais cidadãos.
- Artigo 3º** - Não será permitido construir, reconstruir, ampliar, reformar ou demolir, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- Artigo 4º** - Toda edificação, espaço, mobiliário e equipamento urbano, destinados ao uso público, mesmo que de propriedade privada, tais como para fins educacionais, culturais, religiosos, esportivos, de saúde, de lazer, de comércio e serviços, industriais, de hospedagem, de trabalho, de reunião e de uso multifamiliar, nas áreas comuns de circulação deverão estar em condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma às pessoas portadoras de deficiência física.

**Parágrafo Único** - Para a adequação exigida no presente artigo, dever-se-á observar a legislação específica, NBR 9050/94.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Definições**

**Artigo 5º** - Adotam-se as seguintes definições para os termos utilizados no texto deste Código.

- I - ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- II - Alinhamento Predial:** linha legal limitando a frente do lote com o passeio público.
- III - Andaime:** armação de madeira ou aço com estrado, onde trabalham os operários nas construções, quando impossível apoiar-se no chão.
- IV - Chanfrado:** que tem recorte em ângulo.
- V - Compartimento:** cada uma das divisões que compõe uma edificação.
- VI - Congênere:** semelhante, similar.
- VII - Corrimão:** peça ao longo de escada e rampas para apoio de quem sobe ou desce.
- VIII - Marquise:** cobertura saliente, na parte externa de uma edificação, destinada a servir de abrigo.
- IX - Passeio:** calçada pública, caminho que se destina ao trânsito de pedestres.
- X - Pé-direito:** altura livre de um compartimento, medida do piso ao teto.
- XI - Recuo:** porção do terreno situado entre o alinhamento predial ou divisa do lote e a edificação.
- XII - Saliência:** elemento arquitetônico proeminente.
- XIII - Tapume:** vedação provisória feita de tábuas ou material semelhante.
- XIV - Uso Coletivo:** de uso público.
- XV - Uso Comum:** relativo a mais de um imóvel.



## CAPÍTULO III

### Das Edificações em Geral

- Artigo 6º** - Os materiais de construção, seu emprego e técnicas de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- Artigo 7º** - No caso de escavações e aterros, deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas, infiltrações de água pluvial ou eventuais danos às edificações vizinhas.
- Artigo 8º** - Edificações com mais de 3 (três) pavimentos só poderão ser construídas onde houver rede de esgoto.
- Artigo 9º** - É obrigatória a construção e manutenção de fossas sépticas enquanto não houver rede de coleta de esgotos.
- Parágrafo 1º** - É proibida a construção de fossas sob o passeio, ou em qualquer espaço público, conforme Artigo 10 da Lei de Meio Ambiente.
- Parágrafo 2º** - Depois de tratadas na fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro.

### SEÇÃO I

#### Dos Tapumes e Andaimos

- Artigo 10** - Nenhuma construção, demolição, reforma ou ampliação, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança dos pedestres.
- Artigo 11** - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2m (dois metros), podendo avançar até 1/3 (um terço) da largura do passeio.
- Parágrafo 1º** - Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.
- Parágrafo 2º** - Havendo interrupções da obra protegida pelo tapume por mais de 90 (noventa) dias, o mesmo deverá ser retirado, o passeio reparado, sob pena da Prefeitura mandar executar e cobrar o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de multa.



**Artigo 12 -** Durante a execução da obra, será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "Bandeja-Salva-Vidas" para edifícios com três ou mais pavimentos.

**Parágrafo Único -** As "Bandejas-Salva-Vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda corpo de 1,00 m (um metro), tendo o guarda-corpo inclinação máxima de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus), devendo ser colocadas, no mínimo, a cada três pavimentos.

**Artigo 13 -** No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados.

**Artigo 14 -** Nenhum material destinado à edificação poderá permanecer no leito da via pública, ou fora do tapume, por tempo superior a doze horas, competindo ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

## SEÇÃO II

### Dos Recuos

**Artigo 15 -** Os recuos das edificações construídas na Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Artigo 16 -** Nas vias onde forem permitidas edificações no alinhamento predial, estas deverão observar as seguintes condições:

**I -** só serão permitidas saliências em balanço, se colocadas acima de 3,00 m (três metros), de qualquer ponto do passeio;

**II -** a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual à metade da largura do passeio e nunca constituindo recinto ou compartimento;

**III -** possuam escoamento de águas pluviais por meio de condutores verticais, passando sob o passeio e ligados à sarjeta.

**Artigo 17 -** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises, etc., deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e lançadas na sarjeta.

- Artigo 18** - O escoamento de águas pluviais de lotes situados abaixo do nível da via pública, poderá ser feito através dos lotes dos fundos, contíguos, desde que canalizado e executado segundo normas técnicas.
- Artigo 19** - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, não poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises, que avancem sobre o passeio.
- Artigo 20** - Os edifícios situados nos cruzamentos das vias públicas, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas ou acompanhem o raio da curva do passeio no cruzamento.
- Artigo 21** - É permitida a fixação de toldos, desde que não sejam fixos e cuja altura não seja inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), do ponto mais alto do passeio.

### SEÇÃO III

#### Dos Compartimentos

- Artigo 22** - As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos de habitações unifamiliares e coletivas, estão definidas no Anexo I,7 parte integrante e complementar desta Lei.
- Artigo 23** - Nos sanitários e vestiários de uso público, no mínimo 5% (cinco por cento) do total de cada peça ou pelo menos uma, deverá estar dimensionada e equipada adequadamente, de modo a assegurar a utilização autônoma às pessoas portadoras de deficiência física.

**Parágrafo Único** - Os parâmetros de acessibilidade relacionados a seguir, deverão estar de acordo com a NBR 9050:

- I** - área de manobra;
- II** - área de transferência: prevê a transposição da pessoa para a peça sanitária;
- III** - área de aproximação: permite a utilização da peça sanitária sem necessidade de transposição;
- IV** - barras de apoio.

*EM.*

## SEÇÃO IV

### Da Insolação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

- Artigo 24** - Todos os compartimentos de qualquer local habitável terão aberturas para ventilação e iluminação, conforme Anexo I, parte integrante e complementar desta Lei.

## SEÇÃO V

### Das Portas, Passagens ou Corredores

- Artigo 25** - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso:

- I** - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
- II** - quando de uso comum, a largura mínima será de 1,00 m (um metro);
- III** - quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros).

**Parágrafo 1º** - As portas de acesso a sanitários e banheiros, poderão ter largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

**Parágrafo 2º** - A largura mínima de portas de acesso a sanitários e banheiros para pessoas portadoras de deficiência física deverão observar o que dispõe a NBR 9050.

## SEÇÃO VI

### Das Escadas e Rampas

- Artigo 26** - As escadas de uso comum ou coletivo, deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo anterior;
- II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- IV - só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho, quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V - as escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente, corrimão de ambos os lados;
- VI - as escadas deverão ter seus degraus com altura nunca superior a 0,18 m (dezoito centímetros) e profundidade nunca inferior a 0,275 m (vinte e sete centímetros e meio);
- VII - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de altura.

**Artigo 27** - Utilizando-se rampas, em substituição às escadas, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixada para as escadas.

**Artigo 28** - As rampas só poderão ter no máximo 10% (dez por cento) de declividade e excedendo em 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante.

**Artigo 29** - A rampa para acesso de pessoas portadoras de deficiência física, nos edifícios de uso público, deverão ser dimensionadas conforme a NBR 9054/94.

## CAPÍTULO IV

### Das Normas Específicas das Edificações

#### SEÇÃO I

#### Edificações Residenciais

**Artigo 30** - Em qualquer habitação, o acesso aos demais compartimentos não poderá ser através de dormitórios.

**Parágrafo Único** - Constitui-se exceção a esta proibição o acesso a banheiro de suíte e quando houver pelo menos mais um banheiro de uso comum na edificação residencial.

**Artigo 31** - Os compartimentos de instalação sanitária não podem ter comunicação com sala de refeição, cozinha ou despensa.

**Artigo 32** - O tamanho, as dimensões mínimas e o pé-direito mínimo dos compartimentos de habitações unifamiliares e coletivas estão definidas no Anexo I, parte integrante e complementar desta Lei.

**Artigo 33** - Cozinhas, sanitários, áreas de serviço e copas, deverão ter paredes com barra impermeável de altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e piso lavável.

**Artigo 34** - Nas cozinhas e sanitários, deverá ser assegurada ventilação permanente.

## SEÇÃO II

### Habitações Geminadas

**Artigo 35** - Consideram-se habitações geminadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 10,00 m (dez metros) para cada unidade.

**Parágrafo Único** - A propriedade das residências geminadas, só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 10,00 m (dez metros) de frente e as moradias isoladamente estejam de acordo com este Capítulo.

## SEÇÃO III

### Edificações Comerciais

**Artigo 36** - As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão observar as seguintes condições:

**I** - ter pé-direito mínimo de:

- a) 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
  - b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento, estiver entre 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
  - c) 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento for superior a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).
- II - ter dispositivos de prevenção contra incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
  - III - as portas de acesso ao público terão no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando sempre a proporção de 1,00 m (um metro) para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil;
  - IV - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, as paredes – até 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) – e os pisos, deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

**Artigo 37 -** Os ambientes de preparo, estoque e consumo de alimentos não poderão ter ligação ou abertura direta com as instalações sanitárias.

#### SEÇÃO IV

##### Escolas e Estabelecimentos Congêneres

**Artigo 38 -** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

- I - apresentar recuos de 3,00 m (três metros) no mínimo, de qualquer divisa;
- II - ter uma área não edificada de 03 (três) vezes a superfície total das salas de aula;
- III - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
  - a) área mínima de recreação coberta, de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) área mínima de recreação descoberta, igual à soma das salas de aula.

**Artigo 39** - A área das salas de aula, deverá corresponder no mínimo 1,20 m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

**Artigo 40** - A dimensão máxima das salas de aula será de 12,00 m (doze metros) e terá a forma retangular, com dimensões cuja relação não seja inferior a 2/3 (dois terços).

**Parágrafo Único** - O pé-direito mínimo será de 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

**Artigo 41** - A área de ventilação natural deverá ser no mínimo igual a 1/2 (metade) da área iluminante natural, que por sua vez deverá corresponder a 1/5 (um quinto) da superfície do piso.

**Parágrafo Único** - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda.

**Artigo 42** - As salas de aula terão revestimento ou pintura impermeável até a altura de 2,00 m (dois metros) do piso.

**Artigo 43** - A largura mínima dos corredores será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Artigo 44** - As instalações sanitárias, deverão ser dotadas de vasos sanitários na proporção de 1 (um) para cada 25 (vinte e cinco) alunas, 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos e alunas e 1 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos.

**Artigo 45** - Havendo mais de um pavimento, o estabelecimento deverá ter:

- I - Rampa de acesso para as pessoas portadoras de deficiências, dimensionadas conforme o que dispõe a NBR 9050/94;
- II - Escada, cujos trechos não poderão se apresentar em leque; os lances serão retos, com número máximo de 16 (dezesseis) degraus, cujos espelhos não terão mais de 0,16 m (dezesseis centímetros) e pisos com menos de 0,30 m (trinta centímetros).

## SEÇÃO V

### Hospitais e Estabelecimentos Congêneres

**Artigo 46** - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com as Normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela NBR 9050/94, para pessoas portadoras de deficiências.

## SEÇÃO VI

### Oficinas Mecânicas, Borracharias, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos

**Artigo 47** - As edificações destinadas a oficinas mecânicas e borracharias deverão obedecer as seguintes condições:

- I** - os locais de trabalho para oficinas mecânicas e borracharias, não poderão fazer parte de edificações para habitações ou escritórios;
- II** - deverão dispor de instalações sanitárias e de pelo menos, locais de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios;
- III** - havendo trabalhos de solda ou pintura nas oficinas mecânicas, estas deverão dispor de compartimentos próprios, adequados a essas atividades para evitar a dispersão das emulsões de tinta, solventes e outros produtos, nocivos à saúde dos funcionários bem como da vizinhança;
- IV** - ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

**Artigo 48** - Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

**Artigo 49** - Os postos de serviços e abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes que permitam fácil acesso.

**Parágrafo 1º** - Será obrigatória a implantação de canaletas e ralos de modo a impedir o escoamento de águas da lavagem ou da chuva para via pública.

**Parágrafo 2º** - Os despejos provenientes da lavagem e lubrificação deverão passar por instalação apropriada retentora de óleo e graxa.

**Artigo 50** - As instalações de postos de serviços e abastecimento deverão estar de acordo com as Normas do Conselho Nacional de Petróleo - CNP e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

## SEÇÃO VII

### Edificações Industriais

**Artigo 51** - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;
- III - destinando-se seus compartimentos a manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em local devidamente adequado, conforme as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

**Artigo 52** - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor, deverão ter isolamento térmico.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Finais**

**Artigo 53** - As edificações em geral, além de obedecer o disposto nesta Lei, deverão submeter-se às demais normas Estaduais, Federais e Municipais pertinentes.

**Artigo 54** - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei, serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Urbanismo.

**Artigo 55** - As questões relativas ao processo de Aprovação, infrações e penas, constam da Lei de Procedimentos Administrativos.

**Artigo 56** - É parte integrante e complementar desta Lei, o Anexo I, referente às áreas e dimensões mínimas dos compartimentos de unidades habitacionais.

**Artigo 57** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 1999.

  
**EDISON MENDES DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

de  
so  
im  
  
ber,  
tam  
heio  
  
tidas  
ar a  
de e

## ANEXO I

### ÁREAS E DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DE UNIDADES HABITACIONAIS

Parte integrante e complementar da Lei nº 132/99 do Código de Obras

Local	Áreas Mínimas (m <sup>2</sup> )			Dimensões Mínimas	
	Compartimento	Superfície de iluminação	Superfície de Ventilação <sup>(1)</sup>	Diâmetro Inscrito	Pé-direito
Dormitório	4,00	1/6	1/12	2,10	2,70
Cozinha	3,00	1/8	1/12	1,50	2,50
Banheiro <sup>(2)</sup>	1,75	1/8 <sup>(2)</sup>	1/16	0,90	2,20

(1) em relação à área do piso.

(2) tolerada iluminação e ventilação zenital.

*EM.*